



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 21 / 11 / 2023
C. da Cunha S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 59/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 153/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que *“Proíbe, no Estado da Paraíba, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.”*.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que proíbe que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, assim como a cobrança de taxa mínima.

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em **estimativa e/ou média** de consumo anterior, [...].

[...].

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor,[...].

Art. 2º Fica proibida a cobrança de **taxa mínima** por parte dos prestadores de serviços e concessionárias de serviço público no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de **água, esgoto e energia elétrica** que atuam no Estado da Paraíba.

(Grifo nosso).

Instada a se manifestar, a Agência de Regulação da Paraíba (ARPB) emitiu parecer pugnando pelo veto total ao projeto de lei. A proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois invade competências privativas da União e do chefe do Poder Executivo.

Segue posicionamento da ARPB na parte que justifica a inconstitucionalidade:

“(…) o legislador estadual ao proibir que os consumidores dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica sejam cobrados com base em estimativa média de consumo anterior, **invadiu competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como da mesma forma usurpou competência legislativa dos municípios para legislarem sobre saneamento básico, assunto de interesse local.**

(…)

Vejamos entendimento do Supremo Tribunal Federal:

10527283 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.724/2006 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO ESTADO NO REGIME JURÍDICO DAS CONCESSIONÁRIAS DESSE SERVIÇO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A interpretação sistemática dos arts 21, XII, ‘b’; 22, IV; e 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição



ESTADO DA PARAÍBA

Federal revela que a União é responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbindo-lhe também legislar sobre o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, **bem como sobre os direitos do usuário, a política tarifária e a obrigação de manutenção da qualidade adequada desse serviço.** 2. A norma impugnada altera aspectos relevantes da relação jurídico-contratual mantida entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias do setor de energia elétrica, estabelecendo direito, em benefício do usuário do serviço público, não previsto no instrumento contratual. A Lei Estadual onera as concessionárias de serviço público ao dispor sobre a obrigatoriedade de a empresa expedir notificação, acompanhada de aviso de recebimento, previamente à realização de visita técnica no âmbito residencial. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.724, de 15 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro. (STF; ADI 3.703; RJ; Tribunal Pleno; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 06/03/2023; DJE 09/05/2023) (Grifo nosso).

As Agências Reguladoras, criadas como autarquias especiais pelo Poder Legislativo (CF. art. 37, XIX), recebem da lei que as instituem uma delegação para exercer seu poder normativo de regulação.

A ARPB é uma entidade delegatária da União e deve se guiar pelas determinações da União quanto aos serviços de energia elétrica. No caso, a ARPB foi criada pela Lei Estadual nº 7.843/05 e regulamentada pelo Decreto Estadual 26.884, de 24 de fevereiro de 2006. Com base no poder normativo conferido a ARPB, ela **já regulamentou a matéria objeto do Projeto de Lei 153/2023** por meio da Resolução de Diretoria da ARPB nº 002/2010, mais precisamente em seu art. 142, §2º, §3º e §4º.

No tocante ao serviço de água e esgoto, incumbe ao poder concedente (Municípios) a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em consequência, o estado membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for.

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA também pugnou pelo veto ao projeto de lei, vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“A análise do projeto de lei em questão vincula-se à dicção da **Súmula nº 407 do STJ – Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:**
“É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.””

Ademais, a Lei Federal nº 11.445 estabelece no inciso IV do artigo 30 que :

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e **cobrança dos serviços públicos de saneamento básico** **poderá levar em consideração os seguintes fatores:**
(...)
IV – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;”

Portanto, não há ilegalidade na estipulação de tarifa mínima ou cobrança pela estimativa ou média, cuja previsão deriva da *mens legis* da norma federal sobredita, assim como jurisprudência do STF e súmula do STJ.

De mais a mais, imperioso ressaltar que projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode propor norma que altere o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviços públicos, eis que invade a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo referente às concessões de serviços públicos.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.



ESTADO DA PARAÍBA

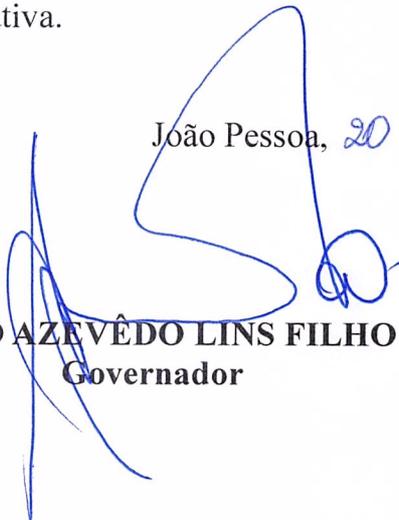
É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

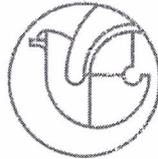
Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 153/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

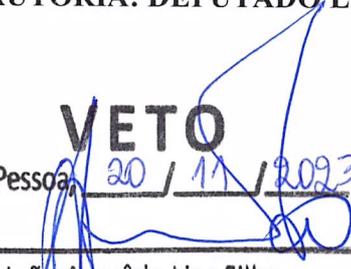
Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/11/2023
Veto Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 377/2023
PROJETO DE LEI Nº 153/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

VETO
João Pessoa, 20 / 11 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Proíbe, no Estado da Paraíba, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no Estado da Paraíba, que prestadores de serviços cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, deverá constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado o efetivo consumo, de acordo com o previsto nesta Lei, sendo, neste caso, vedada a interrupção dos serviços por parte do respectivo prestador.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços e concessionárias de serviço público no Estado da Paraíba.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto e energia elétrica que atuam no Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de outubro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title.